



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000208/2008-63
Recurso nº 160.832 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.375 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/06/1997

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA -
AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD implica o não conhecimento do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório da NFLD (fls. 34/36), o lançamento se refere a contribuições incidentes sobre parcelas indenizatórias pagas em ações trabalhistas, e tem por finalidade a reconstituição das NFLDs 32.709.594-6 e 32.709.596-2, tornadas nulas pela primeira instância administrativa.

A autoridade lançadora esclarece que as contribuições foram apuradas pelo valor total dos acordos homologados nos quais não figuraram, discriminadamente, as parcelas pagas, impossibilitando a identificação de verbas indenizatórias e de verbas remuneratórias.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 312 a 384 e o INSS, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 17.402.4/0077/2004 (fls. 392 a 403), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 118/183), repetindo basicamente as alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, já que não foi apontado, na NFLD, qualquer dispositivo legal que pudesse legitimar a cobrança de contribuições previdenciária sobre pagamentos feitos a autônomos, bem como não foram apontadas a forma do cálculo das contribuições lançadas.

Defende que não pode o INSS cobrar contribuições previdenciárias rotulando de empregados os Reclamantes que não tiveram vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho e que foram incluídas, na base de cálculo das contribuições lançadas, verbas que não têm natureza remuneratória.

Alega decadência do débito, consoante o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN e inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias, não remuneratórias e das contribuições aos Terceiros, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE.

Entende que houve violação do art. 148 do CTN, com o arbitramento da base de cálculo procedido pela fiscalização e ressalta que o fiscal considerou como valores pagos a título de remuneração aos reclamantes as quantias depositadas em juízo, e não as constantes dos Acordos homologados, e assevera que não há como sujeitar as importâncias depositadas judicialmente à incidência de qualquer contribuição, visto que não representam pagamento algum.



Sustenta que não é possível a cobrança de qualquer contribuição sobre os pagamentos feitos a autônomos e insurge-se contra a aplicação da multa e dos juros SELIC.

O recurso foi considerado Deserto, nos termos do Despacho de fls. 573/576, tendo sido lavrado o Termo de Trânsito em Julgado (fl. 581), e procedida a regular inscrição do débito na Dívida Ativa do INSS.

A Procuradoria –Geral Federal, por meio do Despacho de fl. 600, remeteu os autos a Delegacia da Receita Previdenciária para a revisão do crédito, já que foi verificada a procedência de parte das alegações da empresa, no que se refere ao reconhecimento da Justiça da inexistência de diversos vínculos de trabalho.

A SRP baixou o processo em diligência (fl. 602) para pronunciamento do fiscal notificante quanto às reclamações trabalhistas em que ficou declarada a inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a recorrente e a emissão, se cabível, do FORCID.

O agente lançador se manifestou, às fls. 607 a 609, suscitando seu impedimento e entendendo que a matéria debatida, a natureza do vínculo, é descabida, tendo em vista encontrar-se submetida à espera Judicial, em fase de execução e submetendo o processo à Diretoria da Secretaria da Receita Previdenciária, para acurada análise dos procedimentos até ali adotados.

A então Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronunciou em relação à duplicidade de lançamento (fls. 617 a 620), e sugeriu a retificação do débito ou nulidade da NFID, mesmo não estando mais o processo sendo discutido na esfera administrativa, uma vez que os débitos referentes aos valores pagos em reclamações trabalhistas pela empresa foram apurados por meio de outras NFIDs lavradas em 28/08/2001, após nulidade dos lançamentos originais pela primeira instância Administrativa.

Foram emitidos o Relatório Fiscal Aditivo (fls. 643 a 650), com alterações no débito original apurado e consolidado em 13/08/03, o novo DAD e o FORCED (fls. 657 a 667).

O processo retornou à Receita Federal do Brasil, conforme manifestação da Procuradoria Federal, fls. 732/733, tendo em vista o trânsito em julgado da ação que determinou a admissão do recurso administrativo fiscal, independentemente de depósito recursal e encaminhado ao 2º Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.





Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com ação judicial ordinária contra o INSS cujo objeto é idêntico ao da presente notificação.

Tal fato importa a desistência do recurso, conforme disposto no § 2º, do art. 59, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, de 25/06/2007.

Cumpra esclarecer que o recurso cujo objeto está sendo concomitantemente discutido na esfera judicial por propositura da recorrente não é passível de apreciação por este Conselho, em razão do sistema de contencioso administrativo adotado no Brasil, no qual as decisões judiciais sobrepõem-se às decisões administrativas.

Desse modo, se uma matéria foi submetida à apreciação judicial, não cabe mais a sua análise na esfera administrativa.

Assim, ao ingressar com ação judicial discutindo matéria idêntica à tratada no presente processo, a recorrente renunciou ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme art 126, § 3º, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não conheço do recurso interposto.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos conta

Voto do sentido de **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora